

**SEI 6027.2020/0003743-8**

Interssado: SVMA/CGPABI/DPHM
ASSUNTO: Contratação de serviços de expurgo no acervo das exsicatas para a preservação do acervo do Herbário Municipal.

I – No exercício das atribuições a mim conferidas, à vista dos elementos que instruem o presente, com fundamento no artigo 24, inciso II, c/c o artigo 23, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, no Decreto nº 9.412/2018, na Lei Municipal nº 13.278/02, regulamentada pelo Decreto nº 44.279/03, **AUTORIZO a contratação direta**, por dispensável o procedimento licitatório, da pessoa jurídica de direito privado TERMI-TEK - ENGENHARIA E CONSULTORIA EM CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.452.483/0001-90, para a prestação de serviços de expurgo no acervo das exsicatas para a preservação do acervo do Herbário Municipal, conforme especificações sob SEI 027403664, pelo valor total de **R\$ 5.250,00** (cinco mil duzentos e cinquenta reais);

II – A presente contratação fica condicionada à verificação, pela área técnica responsável, da apresentação de todos os documentos jurídico-fiscais das empresas elencados na Instrução 02/2019, aprovada pela Resolução 12/2019, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

III – Satisfeito o item II acima, **AUTORIZO** a emissão da Nota de Empenho em favor da pessoa jurídica de direito privado acima mencionada, no valor total do ajuste, onerando a dotação orçamentária nº 27.10.18.541.3005.6.681.3.3.90.39.0.00, consoante Nota de Reserva nº 26.713 (15/04/2020), sob SEI 028104153;

IV - Ficam designados, pelo recebimento do produto, como fiscal e suplente, respectivamente, os servidores Ricardo Tameirão Pinto Junior - RF 556.239.2, e Felipe Frascarelli Pascalicchio - RF 777.225;

V – Fica designado como gestor do contrato o servidor Ricardo José Francischetti Garcia - RF 573.993.4;

## INFRAESTRUTURA E OBRAS

### GABINETE DO SECRETÁRIO

#### DIVISÃO DE LICITAÇÕES

**2015-0.183.093-3**

CONSÓRCIO CG/JZ – Carlos Caldeira
Prorrogação de Prazo - Contrato nº 098/SIURB/15.
D E S P A C H O:Face aos elementos constantes destes autos, especialmente da manifestação da ATAJ, às fls. retro, que acolho, com fundamento na Lei nº 13.278/0202 regulamentada pelo Decreto nº 44.279/03 e de acordo com o artigo 57, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e pela competência a mim delegada na Portaria nº 002/SMSO.G/2017, **AUTORIZO** a prorrogação do prazo de execução do Contrato nº 098/SIURB/15, celebrado com o CONSÓRCIO CG/JZ – Carlos Caldeira, composto pelas empresas Compec Galasso Engenharia Construções Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.033.330/0001-58 e empresa JZ Engenharia e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.004.714/0001-58, para a execução de projeto executivo e de obras de prolongamento da Avenida Carlos Caldeira Filho, da Estrada de Itapeperica até a Estrada M’Boi Mirim, passagem inferior para ligação com a Estrada M’Boi Mirim, elaboração de Corredor de Ônibus na Avenida Carlos Caldeira Filho, dois viadutos sobre o futuro reservatório, reservatório de amortecimento de cheias, canalização do Córrego Água dos Brancos (Capão Redondo) e sistema de microdrenagem, prorrogação essa, por mais 1 (um) ano, a contar de 13/05/2020, conforme cronograma de fls. 5.583

Necessário se faz a juntada dos documentos de regularidade apontados no Anexo da Instrução nº 02/2019 do Tribunal de Contas do Município.

## COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO

### GABINETE DO PRESIDENTE

**EXPEDIENTE Nº 1519/19**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/19**
**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA PARA DIAGNÓSTICO DO RECOLHIMENTO DO PASEP E COFINS SOBRE OS INSUMOS DA CET**
**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 06**
Senhores,
Em atenção à correspondência da empresa interessada em participar do Pregão em referência, consultamos a área responsável, tendo a informar o que segue:
**QUESTIONAMENTO 01:**
Tendo em vista o teletrabalho que a maioria da empresas têm adotado, e a impossibilidade de assinatura física, entendemos que os documentos da licitação (proposta, declarações, etc) podem ser assinados digitalmente, por meio de ferramenta idônea de assinatura digital, como o DocuSign. Está correto nosso entendimento?.
**RESPOSTA 01:**
Sim, será permitido o envio de Proposta e Declarações assinados digitalmente por empresa certificadora devidamente reconhecida.
**QUESTIONAMENTO 02:**
Gostariamos de confirmar se a etapa de lances será por fechamento randômico ou por sistema de prorrogação de lances.
**RESPOSTA 02:**
Será por prorrogação de lances.
**QUESTIONAMENTO 03:**
Considerando que as exigências editalcias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certasmes licitatórios que o julgamento esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público. Referente à comprovação de qualificação econômico-financeira, a lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação.
No entanto, conforme estabelecido na Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação. A escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.
O Edital em referência (item 11.2.2.) solicita: Liqueidez Corrente (LC) superior a 1,0; Liqueidez Geral (LG) superior a 1,00; Solvência Geral (SG) superior a 1,00; Patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 60.000,00.

Sendo assim, entendemos que os subitens 11.2.2.1. e 11.2.2.2. estão sendo exigidos de forma alternativa, ou seja, a licitante deverá comprovar o índice LG OU o índice LC OU o índice SG OU Patrimônio Líquido mínimo.
Está correto nosso entendimento?
**RESPOSTA 03:**
O entendimento está INCORRETO. A empresa deverá atender aos 3 índices simultaneamente, bem como possuir patrimônio líquido superior ao exigido no Edital, que é regido pela Lei Federal 13.303/16.

**Gerente de Suprimentos**

## COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO

### GABINETE DO PRESIDENTE

#### COHAB - LICITAÇÕES

**À vista do constante no Processo SEI nº 7610.2020/0001048-5, AUTORIZO, com vistas ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, e com amparo na Lei Federal 13.979/2020, a aquisição de 100 (cem) frascos de álcool gel 70%, antisséptico, embalagem de 500 ml, destinados ao almoxarifado para uso nas unidades da COHAB-SP. Em decorrência, emita-se a Nota de Empenho no valor de R\$ 863,00 (oitocentos e sessenta e três reais), em favor da empresa ER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELL., inscrita no CNPJ 17.700.001/0001-41, onerando a dotação orçamentária nº 83.1.0.16.122.3024.2100.3.3.90.30.00.09.**

## EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

### GABINETE DO PRESIDENTE

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.005/2020 – PI-36/2020 – AQUISIÇÃO DE 10 LICENÇAS ADOBE CREATIVE CLOUD**

A Pregoeira designada informa que ENCONTRA-SE ABERTO na **EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP S/A.,** o processo em referência. **O encaminhamento da Proposta de Preços deverá ser feito a partir da divulgação até às 10 horas do dia 26/05/2020, no site www.comprasnet.gov.br, sendo a sessão de abertura das propostas às 10 horas do mesmo dia.**

## SÃO PAULO TRANSPORTE

### GABINETE DO PRESIDENTE

#### GERÊNCIA DE CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS

**LICITAÇÃO Nº 010/2019 – PALC Nº 2019/0460**

BOLETIM DE ESCLARECIMENTOS Nº 06
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA RESIDENTE, A SEREM EXECUTADOS NAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS DA SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. - SPTRANS.
SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTrans, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 60.498.417/0001-58, com intuito de dirimir dúvidas das licitantes interessadas, expede o presente documento, que está sendo publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo - DOC e nos sites www.sptrans.com.br e www.licitacoes-e.com.br.

Em resposta aos pedidos de esclarecimentos formulados nos termos do item 3.1. e subitens do Edital, temos a informar:

Pergunta 01: Sobre a composição de precificação da planilha: Há necessidade de esclarecer qual o posicionamento do órgão, em obediência ao princípio da probidade Administrativa e de economicidade aos cofres públicos, sobre o impedimento de utilização do Simples nacional pelas Me e EPP. Destaca-se que a mesma lei que autoriza os benefícios de preferência as micro e pequenas empresas, determina com muita cautela no art. 17 (LC 123/2006) que, por tratar-se cessão de mão de obra, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte. Tal restrição foi regulamentado recentemente pela Lei Complementar nº 167, de 2019 promulgada em abril de 2019. Uma decisão recente de certo, mas que nem todos os órgãos tem conhecimento, sendo passível de responsabilidade. Sendo assim, esclarecemos à Vossa Senhorias que, o Tribunal de Contas da União, já vem deleitando sobre tal entendimento tributário, pois a cotação em planilha com benefícios do simples por Me e EPP, no caso do objeto deste edital, estaria o Órgão a colaborar com os crimes financeiros que vem ocorrendo. As microempresas e empresas de pequeno porte impedidas de optar pelo Simples Nacional, ante as vedações previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, não poderão aplicar os benefícios decorrentes desse regime tributário diferenciado em sua proposta, devendo elaborá-la de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, sob pena de desclassificação pela Comissão Julgadora da Licitação. Sendo assim em razão de objeto da contratação, há um impedimento tributário e de responsabilidade fiscal quanto à PROIBIÇÃO DE APRESENTAR PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COM BASE NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL, já que tal prática implicaria ofensa às disposições da LC nº 123/2006. Os senhores concordam com o entendimento tributário obrigatório acima obrigatório pelo TCU?? Certo de vossa probidade, aguardamos retificação do edital.

Resposta 01: Conforme expressamente previsto no preâmbulo do Edital, o certame é regido pela referida Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, não tendo sido verificada a necessidade de qualquer alteração do presente Edital.

Pergunta 02: Qual será a data de início dos serviços?

Resposta 02: Nos termos expressos no item 3.1.2. do Anexo I – Minuta de Contrato, o início da prestação dos serviços ocorrerá de acordo com as ordens de serviço, sendo que a primeira ordem será emitida na data de assinatura do contrato.

Pergunta 03: A visita técnica é obrigatória ou tem caráter facultativo?

Resposta 03: Nos termos expressos no item 2.4.1. do Edital as visitas técnicas são facultativas.

Considerando que os presentes esclarecimentos não afetam a preparação de propostas, o limite para recebimento das propostas e a sessão pública de abertura permanecem inalterados.

Pergunta 04: Segue nosso questionamento para o processo em questão: Para cadastro da proposta junto ao site do Banco do Brasil (licitações e), devemos apenas lançar valores sem a necessidade de anexarmos algum arquivo (proposta, planilha, documentação). Está correto esse entendimento?

Pergunta 05: Quanto a proposta comercial via sistema deveremos lançar apenas o valor global anual (12 meses), sem a necessidade de acostar a proposta digitalizada e planilha de custo. Correto? A data base da proposta deverá considerar jan/2020. Correto?

Resposta 04 e 05: No licitacoes-e é suficiente a indicação do valor global, sem a necessidade de anexos, sendo que a própria licitante deverá analisar e eventualmente informar em campo próprio do sistema eletrônico os dados que julgar necessários para complementar ou tornar mais clara sua proposta, sem, no entanto, inserir qualquer informação que permita sua identificação, conforme o disposto no item 7.8.1. do Edital.

Pergunta 06: Quanto aos benefícios, gratificações, massa salarial, etc., devemos atender ao mínimo obrigatório previsto em CCT, acrescentando a Cesta Básica. Correto?

Resposta 06: Vide item 7.36 do TR: “7.36. Fornecer, obrigatoriamente, convênio médico com assistência médica e hospitalar, vale refeição, cesta básica, vale transporte, auxílio funeral, seguro de vida e demais benefícios e obrigações constantes da convenção coletiva de trabalho, aos seus empregados envolvidos na prestação do serviço.”

Pergunta 07: Quanto a repactuação da massa salarial estamos entendendo que será aplicado conforme índices da CCT em jan/2021. Correto?

Resposta 07: Nos termos do item 7.7. do edital, o interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação do contrato será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra. Assim, sendo os preços propostos pela contratada formados com base nos custos de mão de obra na base janeiro/2020, o entendimento está correto.

Pergunta 08: O local fornece estrutura aos colaboradores, tais como micro-ondas, armários, espaço para alimentação, vestiário, banheiros, etc.?

Resposta 08: Vide Responsabilidades e Obrigações da SP-Trans no itens 8.7 e 8.8 do TR.

Pergunta 09: Entendemos que não necessitará prever preposto fixo ao contrato. Correto?

Resposta 09: Não é obrigatório prever um preposto fixo ao contrato. No entanto, é necessário que os prepostos indicados ao longo da execução contratual estejam familiarizados com os termos contratuais e com o desenvolvimento dos trabalhos.

Pergunta 10: No escopo há apenas 1 veículo?

Resposta 10: O veículo será utilizado pelos Supervisores Diurno / Noturno. Fica a critério de cada da licitante optar pela quantidade que será utilizada, observando os itens 5.1.2 a 5.1.4 do TR.

Pergunta 11.: O posto Unidade Boa Vista 3 é de 12hs segunda-sexta na escala 5x2 com 2 horas de intervalo de almoço. Correto?

Resposta 11: Vide item 3.1 a 3.4 e 7.14 do TR.

Pergunta 12: Na minuta de contrato, item 10.2.37 do edital externa a exigência de manter o Registro no SESMT. Essa exigência também por escopo garantir que haja ao menos 1 técnico de segurança do trabalho fixo para o contrato (haja vista que o contrato haverá número acima de 100 colaboradores)? Na oportunidade, está se exigindo apenas na fase de contratação, considerando os entendimentos do Tribunal de Contas do Município sobre o SESMT em alguns julgados (a exemplo do TC 1.723.08-75, extraído da ATA DA 2.785ª SESSÃO (ORDINÁRIA)?

Resposta 12: O Registro no SESMT deve ser mantido durante toda a vigência contratual.

Pergunta 13. Quanto ao vigilante líder, o edital afirma que deverá nomear vigilante líder de equipe, por turno, nas unidades com 03 (três) ou mais vigilantes. Pois bem, considera 03 postos ou 03 vigilantes?

Resposta 13: Por vigilante ativo por turno, não considerando aquele que está em descanso na contagem.

Considerando que os presentes esclarecimentos não afetam a preparação de propostas, o limite para recebimento das propostas e a sessão pública de abertura permanecem inalterados.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

Jomar Santos de Lisboa

Pregoeiro

**LICITAÇÃO Nº 007/2020 – PALC Nº 2020/022**

BOLETIM DE ESCLARECIMENTOS Nº 01
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO EXECUTIVO BLINDADO, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL.

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTrans, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 60.498.417/0001-58, com intuito de dirimir dúvidas das licitantes interessadas, expede o presente documento, que está sendo publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo - DOC e nos sites www.sptrans.com.br e www.licitacoes-e.com.br.

Em resposta aos pedidos de esclarecimentos formulados nos termos do item 3.1. e subitens do Edital, temos a informar:

Pergunta 01: Para elaborarmos um orçamento mais preciso, poderia nos informar se existe alguma previsão medida de quantos quilômetros o veículo irá rodar por mês?

Resposta 01: Conforme item 6.3. do Anexo II – Termo de Referência, o veículo será utilizado no regime de quilometragem livre. Não temos histórico de quantidade de quilômetros que o veículo irá rodar por mês.

Considerando que os presentes esclarecimentos não afetam a preparação de propostas, o limite para recebimento das propostas e a sessão pública de abertura permanecem inalterados.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

Jomar Santos de Lisboa

Pregoeiro

## SÃO PAULO TURISMO

### GABINETE DO PRESIDENTE

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**PROCESSO DE COMPRAS 683/13. PREGÃO ELETRÔNICO Nº071/2013.**

A São Paulo Turismo S/A torna pública a decisão do Sr. Diretor-Presidente de deferimento do pedido de reabilitação da empresa TWENTY ESTRUTURAS E EVENTOS EIRELI (CNPJ Nº 14.473.526/0001-01), nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, com base nos elementos que instruem os autos, em especial na manifestação jurídica. Os autos em epígrafe encontram-se à disposição para consulta de qualquer interessado.

## EMPRESA DE CINEMA E AUDIOVISUAL DE SÃO PAULO

### GABINETE DO PRESIDENTE

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo Eletrônico nº: 8610.2020/0000088-1
Extrato do Termo de Aditamento nº 01/2020/Spcline ao Termo de Contrato nº 22/2020/Spcline.

Contratante: Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A.-Spcline, inscrita no CNPJ sob o nº 21.278.214/0001-02
Contratada: CAMILA LOPES DE MORAES 01007787040, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 29.942.476/0001-23.

Objeto: Licenciamento, pela Contratada, de direitos de exibição de obras cinematográficas para disponibilização em plataforma de streaming por parte da Spcline.

Prazo de Vigência: A partir de 06 de maio de 2020 e permanecerá em vigor até a realização de todas as exposições ou período licenciado.

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo Eletrônico nº: 8610.2020/0000100-4
Extrato do Termo de Aditamento nº 01/2020/Spcline ao Termo de Contrato nº 26/2020/Spcline.

Contratante: Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A.-Spcline, inscrita no CNPJ sob o nº 21.278.214/0001-02
Contratada: KLAXON CULTURA AUDIOVISUAL LTDA, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 09.397.798/0001-21.

Objeto: Licenciamento, pela Contratada, de direitos de exibição de obras cinematográficas para disponibilização em plataforma de streaming por parte da Spcline.

Prazo de Vigência: A partir de 06 de maio de 2020 e permanecerá em vigor até a realização de todas as exposições ou período licenciado.

# CÂMARA MUNICIPAL

Presidente: Eduardo Tuma

## GABINETE DO PRESIDENTE

### CÂMARA MUNICIPAL

#### SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR

**SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP-4**

**PROJETOS APRESENTADOS CONFORME O PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 1/2020, DISPENSADA A LEITURA NO PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE**
**PROJETO DE LEI 01-00314/2020 do Vereador Zé Turin (REPUBLICANOS)**

"Diante do Estado de emergência no que tange ao COVID-19 (coronavírus), visando o entretenimento da população que se encontra obrigado a estar em sua residência, através da Secretaria da Cultura, proporciona a exibição de “lives” pelos artistas sem renda fixa”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Presente Lei estabelece o incentivo ao entretenimento, através da exibição de “lives”, remunerando os artistas em geral, equipe técnica da área de artes cênicas e cinema, que não possuem renda fixa, com o importe de até R\$ 4.000.00 (quatro mil reais) custeados pelo orçamento da Secretaria da Cultura ou através de Emenda Parlamentar.

§1º Referido cachê será pago aos artistas que estarem comprovadamente inscritos na sua respectiva ordem, ou ainda com grande divulgação de seus trabalhos pela internet.

Art. 3º A presente legislação terá vigência enquanto perdurar o Estado de emergência Decretado pelo Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

As Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

Diante do Estado de emergência no que tange ao COVID-19 (coronavírus), visando o entretenimento da população que se encontra obrigado a estar em sua residência, através da Secretaria da Cultura, proporciona a exibição de “lives” pelos artistas sem renda fixa, buscando assim, a aproximação da população com o Artista.

Respectiva norma visa também, o incentivo a cultura a aquele artista prejudicado que encontra-se impossibilitado de ter renda diante do fechamento do comércio.”

**PROJETO DE LEI 01-00315/2020 do Vereador Zé Turin (REPUBLICANOS)**

“”Diante do grande prejuízo econômico existente pelo Estado de emergência decretado Pelo Poder Executivo Municipal, no que tange a COVID-19 (coronavírus), estabelece a flexibilidade para abertura do comércio de forma parcial, evitando aglomerações e respeitado as normas de segurança de higiene sanitária.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Considerando o grande problema existente do COVID-19, com medidas extremas do Poder Executivo no intuito de impedir a propagação do vírus, protegendo a população, o que, todavia, acabou por gerar aglomerações diante da abertura somente de parte do comércio, no intuito de fracionar esse público, fica autorizado, a partir da vigência desta lei, a abertura do comércio da seguinte forma:

§ 1º Padarias, Bares, lanchonetes, hamburgueira, Churrascarias, Pizzarias e Restaurantes em geral deverão respeitar a distância de 1,5 metros de cada mesa internas e externas, com limite de dois clientes por mesa.

a) Os estabelecimentos comerciais descritos no § 1º do artigo 1º poderão optar por abrir para o público em geral das 11:00 as 17:00 horas e/ou das 18:00 as 24:00 horas;
b) A higienização dos objetos que guarnecem as mesas de alimentação deverão ser higienizadas na presença dos clientes, com álcool em gel a disposição dos clientes.

§2º Os estabelecimentos comerciais localizados na Rua (conhecidos popularmente como lojas de rua), poderão abrir o comércio de segunda à sábado das 10:00 às 16:00 horas, com a capacidade ele clientes reduzidas, respeitando o mínimo de distância de 2 metros quadrados por pessoa.

§3º As clínicas médicas, odontológicas, de estética e salões de beleza poderão abrir o atendimento com horário marcado, respeitando a distância de 2 metros quadrados por cliente, sendo vedada a espera de clientes para atendimento.

§4º As galerias poderão abrir com capacidade reduzida de 40% dos clientes através de controle de acesso com senhas na entrada e saída.

I - As galerias deverão demarcar com fita autocolante ou cones a distância de 2 metros quadrados por cliente para atendimento dos lojistas aos clientes.

Art. 2º Todos os estabelecimentos decorrentes desta Lei deverão ceder aos clientes álcool em gel em local de fácil acesso;
Art. 3º Fica proibida a entrada de clientes em qualquer dos estabelecimentos abrangentes desta Lei sem o uso de máscaras;

Art. 4º Todos os funcionários das empresas de comércio abrangentes desta Lei deverão usar máscaras descartáveis acrescidas das máscaras de plástico que cobrem o rosto com o mínimo contato possível.

Art. 5º Os estabelecimentos deverão dispor de um funcionário para averiguar a utilização/reposição de álcool em gel, bem como a medição de temperatura dos clientes na entrada do seu estabelecimento, com o devido controle de entrada e saída de pessoas.

Art. 6º A abrangência desta Lei só terá validade aos comerciantes diante do cumprimento das normas de segurança de higiene sanitária.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com vigência em quanto existir estado de Emergência declarada pelo Prefeito Municipal de São Paulo.

As Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como flexibilizar a abertura do comércio diante da crise econômica existente, estabelecendo regras para abertura do comércio de forma parcial, evitando aglomerações e respeitado os limites estabelecidos pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo.

Vale destacar que diante das situações emergenciais da pandemia decretada pelo Poder Executivo Municipal, grande parte do comércio acabou por definitivo, encerrar suas atividades, com grande desemprego, existindo sério risco de outras empresas virem a fechar.

Assim, soma-se o fato dos grandes estabelecimentos abertos estarem praticando seu comércio de forma regular, vendendo objetos inclusive não essenciais, prejudicando o menor comerciante, este sim, o grande empregador e pagador de tributos municipais.

Portanto, deve o Município de São Paulo visar com responsabilidade a saúde da população, bem como a saúde econômica das empresas, que poderão gerar um grande colapso com a possibilidade de iminente de desemprego e a consequente ausência de arrecadação tributária.

Faz-se portanto de extrema necessidade a flexibilidade de abertura do comércio.”